

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.997, DE 2003

Dispõe sobre incentivo fiscal
para a contratação de trabalhadores,
nas condições que especifica.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.997, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, trata de incentivo fiscal às pessoas jurídicas quando estas contratam estudantes de ensino superior nas condições que especifica.

Trata-se de proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à análise do mérito dos objetivos intentados com a proposição do Projeto de Lei nº 1.997, de 2003, não se pode deixar de reconhecer a procedência dos argumentos invocados para justificá-lo.

Mostra-se louvável a preocupação do autor. No entanto, o mecanismo sugerido para incentivar a contratação de universitário – a concessão de incentivos fiscais – não é o mais adequado.

Caso fosse aprovado o Projeto, o empregador poderia deduzir do imposto de renda valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais do universitário.

Ou seja, além de não ter de pagar os salários do trabalhador, que ao fim e ao cabo seriam pagos pelo erário público, ainda teria um enriquecimento sem causa de metade das despesas com salários e encargos sociais do universitário, eis que a dedução seria de uma vez e meia.

Seria criada situação curiosa: seria mais barato para o Governo Federal dar dinheiro diretamente a universitários, sem qualquer contra-prestação, do que aplicar a proposição sugerida, que custaria uma vez e meia mais do que a mera entrega de dinheiro aos estudantes.

Esta não é a única falha do Projeto. Caso aprovado, traria como consequência natural discriminação aos trabalhadores que não tivessem a condição de universitários. Seria muito mais lucrativo aos empregadores contratar universitários, do que os demais trabalhadores. Tal discriminação, além de inconstitucional, traria graves prejuízos à maioria dos trabalhadores.

Mostra-se louvável incentivar a contratação de jovens. Contudo, a dedução do imposto de renda não se mostra como o modo adequado para concretizar tal objetivo.

O Projeto é preocupante em termos fiscais, pois não trata de qualquer previsão de receita para compensar os benefícios fiscais previstos. Sua justificativa nem mesmo trata de tal questão, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal questão será devidamente analisada pela Comissão de Finanças e Tributação. De todo modo, não se pode desconhecer que a instituição de incentivos fiscais deve estar em

consonância com os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 2000, em especial no seu art. 14:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A aprovação do Projeto acarretaria repercussões negativas às contas públicas, sem que fossem garantidos os recursos orçamentários necessários.

Finalmente, existe inconstitucionalidade em relação quanto ao art. 4º que prevê que o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

O STF considera inconstitucional tal dispositivo, eis que consiste em intervenção indevida de um Poder – o Legislativo – em atribuição que cabe somente ao Poder Executivo.

O STF deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do § 9º, do art. 23, da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela Emenda 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. O Tribunal reconheceu, à primeira vista, a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, §

1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADIn 546-DF (DJU de 14.4.2000). ADInMC 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 9.5.2002.(ADI-2393)

Pelos motivos supracitados, é que somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 1.997, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora